



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0125588-20.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : AFRAFEP – Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba
ADVOGADO : Nildeval Chianca Rodrigues Jr. OAB/PB nº 12.765
APELADO (01) : Jornal Correio da Paraíba LTDA
ADVOGADO : Paulo Guedes Pereira, OAB/PB nº 6.857
APELADO (02) : Centro de Tratamento da Visão S/S LTDA
ADVOGADO : José Mário Porto Júnior, OAB/PB nº 3045
RECORRENTE : Centro de Tratamento da Visão S/S LTDA
RECORRIDO : AFRAFEP – Associação dos Auditores Fiscais do Estado da Paraíba
ORIGEM : Juízo da 12ª Vara Cível da Capital
JUIZ(A) : Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NOTA DE DESCRENCIAMENTO DE CENTRO MÉDICO VEICULADA EM JORNAL LOCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. PUBLICAÇÃO QUE NÃO EXTRAPOLOU O DIREITO/DEVER DE INFORMAR. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O princípio da transparência consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos do serviço prestado, traduzindo assim no princípio da informação.

- Portanto, a informação veiculada teve a utilidade de evitar surpresa aos clientes, esclarecendo que a partir do dia 05/11/2012, a clínica daria continuidade aos atendimentos, mas de forma “particular” sem intermédio do convênio.

- Assim, a narração dos fatos, na medida em que se ateve a expor a realidade das tratativas negociais entre as partes e o motivo da rescisão contratual não tem o condão de macular a imagem da Apelante.

RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO PELA JUIZA A QUO. BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ELEVAÇÃO DA VERBA, DE OFÍCIO, EM RAZÃO DO ACRÉSCIMO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

- A verba honorária foi fixada de modo razoável e condizente com a baixa complexidade do feito, pois o deslinde da causa demandou unicamente a análise da publicação jornalística, para aferição do alegado dano moral.

- Sendo assim, o valor fixado na Sentença está condizente com a complexidade, bem assim com o trabalho dispendido pelo causídico até a prolação daquela decisão.

- O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. (Art. 85, §11, CPC/15)

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acorda a Primeira Câmara Cível, por unanimidade, **DESPROVER O APELO E O RECURSO ADESIVO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls. .

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 161/184) interposta pela

AFRAFEP – Associação dos Fiscais de Renda e Agentes Fiscais do Estado da Paraíba contra a Sentença proferida pela Juíza da 12ª Vara Cível da Capital (fls. 153/159), que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Indenização por Danos Morais por ela movida em face do Centro de Tratamento da Visão e Jornal Correio da Paraíba.

A Apelante narra que é uma operadora de plano de saúde na modalidade autogestão e que celebrou contrato de prestação de serviços em favor de seus beneficiários com o promovido, Centro de Tratamento da Visão – CTV, em 20/11/1996. Todavia, após negociações frustradas para reajuste de valores pelos serviços que se prestam, no dia 09/10/2012, o CTV enviou-lhe correspondência notificando acerca da denúncia do contrato.

Relata, ainda, que antes de transcorridos os 30 (trinta) dias de “aviso prévio”, o Réu veiculou no Jornal Correio da Paraíba uma “Nota Pública aos Segurados da AFRAFEP” informando aos beneficiários da operadora de plano de saúde detalhes da negociação que não condizem com a realidade, bem como teria estimulado os pacientes/beneficiários a serem atendidos de forma particular naquela clínica e, posteriormente, que formulassem pedido de reembolso perante a AFRAFEP.

Alega que o Réu mascarou uma notícia de descredenciamento, tentando manter os atendimentos com os beneficiários da AFRAFEP, mas recebendo deles de forma particular, em valor bem superior, causando prejuízos aos próprios beneficiários da Apelante e incentivando-os a se voltarem contra a operadora.

Sustenta que o magistrado decidiu com base na prevalência do dever de informar. Contudo, o prestador de serviços não possui tal dever, mas sim a operadora, que é regulada pela ANS.

Acrescenta que as informações contidas na nota pública não se limitaram a divulgar a notícia sob um enfoque meramente informativo, pois orientaram os beneficiários a pagar valores mais altos de forma particular e depois pedir reembolso para a operadora de plano de saúde.

Ressalta que a nota informou que o serviço seria interrompido antes de transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias de aviso prévio estipulado no contrato.

Defende, assim, a existência de dano moral, porque o CTV teria publicado a nota antes do fim do contrato e à revelia da AFRAFEP (que é quem poderia ter o dever de informação), mascarando sua real intenção, que era manter os atendimentos aos beneficiários da AFRAFEP de forma particular.

Pugna, pelo provimento do Recurso para reformar a Sentença e, conseqüentemente, julgar procedente o pedido.

Contrarrazões ao Apelo pelo Jornal Correio da Paraíba às fls. 191/195 e pelo Centro de Tratamento da Visão às fls. 196/209.

Recurso Adesivo interposto pelo primeiro Promovido, requerendo a majoração dos honorários de sucumbência (fls. 210/214).

Contrarrazões ao Recurso Adesivo (fls. 216/221).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo prosseguimento dos Recursos, sem manifestação quanto ao mérito (fls.

239/241).

É o relatório.

VOTO

A questão controvertida reside em saber se a nota pública veiculada no Jornal Correio da Paraíba pelo Centro de Tratamento da Visão, através da qual comunicou aos segurados da AFRAFEP o fim do contrato para prestação de serviços mantido com o plano de saúde causou dano moral a operadora Apelante.

Pois bem.

As partes mantinham contrato para prestação de serviços médicos desde 20/11/1996. Todavia, no ano de 2012, não chegaram ao consenso quanto ao reajuste dos valores dos serviços prestados, razão por que, no dia 09/10/2012, o CTV enviou correspondência a AFRAFEP denunciando o contrato.

Posteriormente, no dia 23/10/2012, o Centro de Tratamento da Visão, ora Apelado, veiculou Nota Pública no Jornal Correio com o seguinte conteúdo:

“O Centro de Tratamento da Visão (CTV), vem por meio desta Nota Pública, informar aos segurados do plano de saúde AFRAFEP, que a partir do dia 04/11/2012, lamentavelmente, interromperá o atendimento a seus usuários em virtude das negociações realizadas junto à UNIDAS, entidade

que representa este convênio, não terem chegado a bom termo. O CTV esclarece que a AFRAFEP mantém congelados, ou seja, “sem reajustes”, de forma unilateral, desde 2009, os valores que pagam pelos procedimentos hospitalares ao CTV o que inviabiliza a continuação dos atendimentos de maneira condizente com a moderna medicina oftalmológica. Esclarece também que os valores constantes de sua última proposta de repactuação feita à AFRAFEP, através da UNIDAS, estão abaixo dos valores que hoje são pagos por idênticos procedimentos em capitais como Salvador, Aracaju, Maceió e Teresina.

Em respeito a seus pacientes segurados da AFRAFEP, o CTV informa que, a partir do dia 05/11/2012, estará pronto para dar continuidade aos atendimentos agendados, na qualidade de pacientes particulares, com pagamentos programados e emissão de notas fiscais de forma que esses atendimentos possam ser ressarcidos junto a Operadora. Pedimos que os interessados entrem em contato com a Sra. Ednilza pelo número 21076262.

João Pessoa, 22 de Outubro de 2012.

A DIREÇÃO”

A Apelante alega que o magistrado julgou improcedente o pedido com base na prevalência do dever de informar, todavia, afirma que o CTV não tinha o dever de informar os segurados sobre o rompimento do contrato (pois este dever seria da operadora), e ao fazê-lo causou-lhe dano moral, maculando sua honra e imagem.

Pois bem.

Em que pese o inconformismo do Apelante, o dever de informar a que alude a Sentença não decorre das regras da ANS, mas da relação de consumo mantida entre o CTV e os segurados.

Com efeito, o CTV mantinha com os segurados da AFRAFEP uma relação indireta, tendo em vista que estes eram clientes/pacientes do Apelado. Essa relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 6º, III, do CDC, estipula o dever de informação, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; ([Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012](#)).

O princípio da transparência consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos do serviço prestado, traduzindo assim no princípio da informação.

Portanto, a informação veiculada teve a utilidade de evitar surpresa aos clientes, esclarecendo que a partir do dia 05/11/2012 (dia da expiração do Aviso Prévio), a clínica daria continuidade aos atendimentos, mas de forma “particular” sem intermédio do convênio.

Desse modo, se o Apelado não tinha, pelas regras da ANS, o dever de informar, ao menos, tinha o direito/dever a tanto, com supedâneo no CDC, uma vez que os segurados da Apelante, repito, são seus clientes/pacientes.

Por outro lado, não restou comprovado que a informação veiculada fosse falsa, ao contrário, o descredenciamento da clínica ocorreu e teve por motivo a falta de consenso quanto ao reajuste dos serviços.

Assim, a narração dos fatos, na medida em que se ateve a expor a realidade das tratativas negociais entre as partes e o motivo da rescisão contratual não tem o condão de macular a imagem da Apelante.

É bem verdade, que a informação veiculada em sua segunda parte, pode ter induzido os segurados a erro quanto à certeza do ressarcimento, que, obviamente, está atrelado as regras contratuais firmadas entre a operadora de plano de saúde e aqueles. Porém tal circunstância não é bastante para configurar o dano moral que a operadora alega ter sofrido.

Oportuno ressaltar, ainda, que eventual não observância da inteireza do prazo do aviso prévio atingiria apenas pretensão direito dos usuários da Recorrente em relação à suspensão dos serviços, jamais dano moral à entidade.

Firme em tais ilações, Desprovejo o Apelo e mantenho a Sentença recorrida.

DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO PROMOVIDO CENTRO DE TRATAMENTO DA VISÃO - CTV

Por sua vez, insurge-se o Promovido apenas em relação aos honorários de sucumbência, fixados pela magistrada *a quo* em R\$2.000,00 (dois mil reais).

O Recorrente alega que o valor é pequeno, tendo em vista a complexidade e exigências da causa. Pugna, assim, por sua elevação.

Pois bem.

A verba honorária foi fixada de modo razoável e condizente com a baixa complexidade do feito, pois o deslinde da causa demandou unicamente a análise da publicação jornalística, para aferição do alegado dano moral.

Sendo assim, o valor fixado na Sentença está condizente com a complexidade, bem assim com o trabalho dispendido pelo causídico **até a prolação daquela decisão.**

Isto posto, desprovejo o Recurso Adesivo.

Entretanto, embora corretos os honorários fixados na Sentença é cabível sua elevação não em razão do Recurso Adesivo, mas, de ofício, pela aplicação de honorários recursais, já que houve o desprovimento do Recurso de Apelação, conforme o disposto no artigo 85, §11, do CPC:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, na tentativa de aclarar a questão, em decisão recente (RESP 1573573 RJ), fixou os requisitos cumulativos para arbitramento de honorários advocatícios recursais previstos no artigo 85, 11, do CPC: a) O recurso deverá desafiar decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 ([enunciado 7 do STJ](#)); b) O não conhecimento integral ou **o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente**; c) A verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; d) Não terem sido atingidos os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15. A

propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: **Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.**

II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais: a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015; b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por

meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro; c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85; d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art.

1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial; e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.

III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.

IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado.

(EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017)

Ante o exposto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL E O RECURSO ADESIVO**, mantendo integralmente a Sentença, porém majorando, de ofício, os honorários sucumbenciais nela fixados para o valor total de R\$3.000,00 (três mil reais), em razão do acréscimo de honorários sucumbenciais recursais.

É o voto.

“Desprovidos ambos os recursos, nos termos do voto do relator. Unânime. Usou da palavra, pela apelante, o advogado Wladimir Vilarim”.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

